

maco H-15 13 - 5.5

S. B.
11258

MEMORIA

SOBRE A AUTHORIDADE

DOS

ASSENTOS DAS RELAÇÕES

POR

JOÃO PEDRO RIBEIRO

Desembargador Ordinario d'Aggravos da Casa da Supplicação.

X



LISBOA:

NA IMPRENSA NACIONAL.

ANNO 1821

Com Licença da Commissão de Censura.

SEndo inteiramente diversa a natureza dos Assentos legaes, e economicos, tratarei em Secções separadas de huns, e outros.

S E C Ç Ã O I.

Assentos legaes.

OS Assentos legaes tem por objecto a interpretação authentica de huma Lei, nem inteiramente obscura, nem inteiramente clara; mas com tudo duvidosa, e a que se possam applicar as regras da Hermeneutica juridica.

He hum Direito inaufervel dos Legisladores a interpretação das suas Leis, direito, de que tantas vezes tem usado os Reis Portuguezes; mas este direito foi em parte delegado nas Relações, dando a isso origem, e occasião a frequencia com que os nossos antigos Soberanos nellas assistião á decisão das causas.

Com effeito no Livro das Posses da Casa do Civel se achão doze Assentos assinados por ElRei; e no Livrinho da Casa da Supplicação muitos tomados na presença do Regente do Reino o Infante D. Pedro, de seu Sobrinho D. Affonso V., e D. João II., e até hum existe ainda original assinado por ElRei D. Manoel, outro por D. João III. Hum daquelles he tomado na presença de D. Affonso V., ouvidos os pareceres dos seus Conselheiros, e dos Ministros de ambas as Casas, da Supplicação, e Civel. Similhantes Assentos se

conhecião como immediatas Resoluções Regias, têm publicação, como as Leis, e até se enunciavam com o título de *Ordenações*, synonymo então de Leis.

O mais antigo Assento que apparece naquelle Livro, sem ser tomado na presença d'ElRei, he do anno de 1488, e Reinado de D. João II.: com tudo a delegação da authoridade para tomar os mesmos Assentos nos casos duvidosos, e ficarem com authoridade legal, he d'ElRei D. Manoel na Lei de 10 de Dezembro de 1518 (1), que se encontra sómente a fol. 115 y. da Collecção por integra de Duarte Nunes: disposição colligida, e ampliada na Ordenação do mesmo Soberano no §. 1. do Liv. 5. tt. 58, dahi trasladada no §. 5. da Filipina Liv. 1. tit. 5. roborada novamente no §. 4. da Lei de 18 de Agosto de 1769, com a limitação sómente do § 8. que fez dependente a authoridade dos Assentos das outras Relações da sua confirmação na Casa da Supplicação, de que tem já havido exemplo.

São por tanto os Assentos legaes da Casa da Supplicação huma das fontes da nossa Jurisprudencia, como tal reconhecida nos novos Estatutos da Universidade; sujeitos com tudo, como as Leis, á derogação do Soberano, e á de outro Assento posterior, de que ha exemplo.

Os Assentos, tanto da Casa da Supplicação, como do Cível, se lançarão por muito tempo no Registo geral da Relação; depois se lhe destinou

(1) A disposição desta Lei he ainda restricta aos Assentos de Autos: o y. fin. da Manoel. L. 5. tt. 58 §. 1. he que primeiro mandou se lançasse no Livro, e ficasse servindo de regra a intelligencia, que pelos Ministros se assentasse.

hum Livro particular. Alguns porém tem deixado de registrar-se, e são os chamados de *Auttos*, e que se podem dizer legaes menos solemnes, tomados em algum Processo, que corre na Relação, ou a ella he remettido para o mesmo fim: cujo objecto he mais a decisão particular da duvida que respeita áquelle Feito, que firmar huma regra authentica para as outras causas: taes são por exemplo as que formão os numeros 29, 33 até 37 no Appendice 2.º da Collecção de Assentos da Universidade.

S E C Ç Ã O II.

Assentos economicos.

OS Assentos economicos respeitão aos negocios de cada huma das Casas, que excedem a competencia do Regedor, ou Governador, e dos que fazem as suas vezes, e que devem ser tratados Collégialmente; Regulação de antiguidade entre os Ministros; propinas, nomeações de Medicos, cobrança de condemnações etc. de que podem servir de exemplo os numeros 2, 4, 10, 18, etc. do segundo Supplemento da Collecção de Assentos da Universidade.

Similhantes Assentos não excedem a authoridade de quaesquer Estatutos Collegiaes, e Economicos, em tanto validos, em quanto não se oppozerem ás Leis.

Entre estes porém se deve considerar hum caracter particular nos que respeitão a antiguidade, sem com tudo os confundir com os legaes, a que são muito inferiores em authoridade.

O mais antigo Assento desta qualidade, que

me occorre da Relação do Porto he o de 3 de Abril de 1610, que fórma o numero 1.º do Appendice segundo da Collecção dos Assentos da Universidade. Da Casa da Supplicação os Assentos de 31 de Agosto de 1641, e 16 de Maio de 1642, respeitão mais a precedencias, que a antiguidade. Desta ultima qualidade o mais antigo he o de 12 de Novembro de 1650: desde aquella época tem sido assaz frequentes, como se póde ver das Collecções dos mesmos Assentos.

Ou os Assentos sobre antiguidades de Ministros sejam mandados tomar por immediata Ordem do Soberano, ou do Presidente da Relação, não póde a sua authoridade exceder a de hum Juizo de Commissão em huma só instancia (1). De que se segue 1.º que a sua decisão não póde prejudicar quem não for ouvido no mesmo Juizo; 2.º que delle devem ter as partes gravadas os Recursos proprios da natureza de semelhantes Juizos; 3.º que a sua Decisão ainda em casos identicos, mas respectivos a partes que não figurarão no Juizo, não póde ter outra auctoridade que a de hum Aresto, ou caso julgado; 4.º que as suspeições legaes ácerca das pessoas dos Juizes devem ser attendidas, huma vez que as partes as aleguem, e provem concludentemente; 5.º que os Assentos de Antiguidades, que forem tomados contra razão, ou contiverem injustiça notoria, se devem reputar nullos; como ácerca dos mesmos Assentos Legaes suppõe o Decreto de 4 de Fevereiro de 1680 (Collecção II. à Ord. Liv.

(1) A diversa natureza, e authoridade destes Assentos em comparação aos legaes se collige do §. 2.º o 4.º da Lei de 18 de Agosto de 1769 y. E Ordeno.

1. tt. 5. num. 15); 6.º que taes se devem reputar todos aquelles, que forem tomados contra a Lei, ou suppozerem principios legaes, sem Lei que os autorize.

Cumpra por tanto examinar quaes sejam as Leis, que tem havido sobre o objecto de similiaes Assentos. A primeira, e capital he a Carta Regia de 4 de Dezembro de 1575 (Collecção de Assentos da Universidade da Edição de 1791 pag. 131). Nesta se auctoriza o costume já antigo, inalteravel, e de cuja continuação attesão muitos Assentos (Assento de 12 de Novembro de 1650; 24 de Abril de 1678: o 2.º de 23 de Dezembro de 1715; 18 de Janeiro de 1718; 12 de Maio de 1725) de precederem os Ministros da Supplicação pela sua posse na Casa do Civel (hoje Relação do Porto) sem embargo da prioridade da posse na Supplicação. A segunda he a Resolução de 1705, citada no Assento de 6 de Agosto de 1748, pela qual se approvou o Estillo de que o Ministro mais antigo não perdesse a sua antiguidade por tomar Posse posteriormente, com tanto que o fizesse dentro do Bimestre. Terceira a Resolução de 15 de Fevereiro de 1709, citada nos Assentos de 14 de Junho de 1740, e 10 de Junho de 1747, em que se declara, que em concurso de Mercês condicionaes já cumpridas, devem preferir as que primeiro se purificação. Quarta o Decreto de 25 de Junho de 1710, que declarou não favorecer ao Ministro mais moderno a ordem, porque he enunciado no Decreto em que tambem são despachados outros mais antigos. Quinta o Decreto de 4 de Fevereiro de 1739, em que se declarou, que os Despachos de Ministros graduados na Relação do Porto não podem prejudicar a quaesquer outros, que tiverem direito a entrarem primeiro na

mesma Casa, quaes por exemplo os que tiverem concluido o seu tempo de serviço na Relação da Bahia, ou Rio. O Decreto de 25 de Março de 1802, e algumas outras Determinações respeitão a Precedencias, e não a Antiguidade. São aquellas, e ignoro que haja outras, as Resoluções Legaes, que devem servir de fundamento á Decisão sobre Antiguidade de Ministros.

Muitas, e diversas tem sido as especies, que tem dado assumpto a tão repetidos Assentos sobre antiguidade de Ministros. Se bem se examinarem se verá, que nem todos são conformes nas decisões sobre a mesma especie: que os principios, que tomão por fundamento, se achão ás vezes em contradição com as suas decisões: o que bem mostra quanto são racionaveis os pios desejos, que se enuncião no §. ultimo do Assento de 14 de Fevereiro do anno de 1817, de que o Soberano estabeleça regras fixas para se decidirem as questões sobre antiguidades; por ser isto só proprio do poder do Soberano, e exceder a authoridade dos Juizes, cuja razão, e arbitrio, sem Lei expressa, não póde nunca fundamentar as suas Decisões

O que deixo ponderado vou exemplificar em huma especie assás ordinaria, e he a do Ministro mais moderno na Relação do Porto, e despachado sem resalva de Antiguidade para a Supplicação. Esta especie, ou se ha de julgar pela Carta Regia d' ElRei D. Sebastião de 4 de Dezembro de 1575, declarando-o mais moderno, que todos os outros da Relação do Porto mais antigos que elle, que posteriormente vierem para a Supplicação; por isso mesmo que se deve suppôr que o Soberano não quer alterar as Leis estabelecidas, sem que expressamente o declare, e ain-

da menos prejudicar a terceiro (1): ou os Juizes, a quem parecer que aquella Carta Regia he inapplicavel a esta especie, o não podem ser da mesma questão, que por sua natureza he privativa do Soberano; tendo só lugar nesta especie, não o tornar-se hum Assento, mas representar o Presidente da Relação ao mesmo Soberano se digne declarar qual foi a sua intenção na Mercê que fez.

Com effeito na especie, que tenho em vista, ou o Soberano quiz fazer somente huma, em duas Mercês (2): huma, promovendo o Ministro da Relação do Porto para a Casa da Supplicação, melhorando-o por tanto de Graduação, e Ordenado: ou alem disso dar-lhe a antiguidade da Posse que tomar, ainda com prejuizo da antiguidade de outro; (porque tanto póde pedir o Bem Publico, e os Merecimentos do Provido). Quanto á primeira Mercê, não póde haver a menor duvida; e por isso mesmo não póde ser objecto de Assento. Quanto á segunda he tal, que os Ministros, que se abalançarem a decidir ácerca della, se arriscão de qualquer modo que a decisão a contrariarem a intenção do Soberano naquella Mercê; por isso mesmo que a ignorão (3) sem que lhe possa servir de Regra o declarar-se em outros Decretos a ressalva de antiguidade; pois se he certa a maxima de que nunca se devem suppôr ociosas as clau-

(1) Esta maxima he a cada passo reconhecida nas nossas Leis. Veja-se Ord. L. 1. T. 2. §. 4. T. 98 in pr. L. 2. T. 43 in pr. L. 3. T. 37 in pr. L. 5. T. 71 §. 5. Alv. de 5 de Maio de 1762. D. de 16 de Setembro de 1817, até reconhecida nos Assentos de 22 de Outubro de 1778: 14 de Fevereiro de 1817.

(2) *Semper in obscuris quod minimum est, sequimur.* L. 9. ff. de Reg. Jur.

(3) Não menos se podia presumir que a intenção do

sulas nas Mercês Regias, não he menos verdadeira a outra maxima de que as Mercês dos Soberanos devem ser expressas, (1): qual se adoptou no Assento de 5 de Julho de 1710, e no primeiro de 23 de Dezembro de 1715, suppondo-se no de 5 de Julho, que para hum Desembargador supprir a falta de exercicio na Relação do Porto *era necessario que o Soberano o declarasse, porque senão podia entender ser da sua Real Mente tirar o direito aos actuaes.*

Resta sómente advertir, que ainda mesmo suppondo-se que o Despacho para a Supplicação de hum Ministro mais moderno puramente feito, e sem resalva, possa prejudicar aos mais antigos que ainda se achavão na Relação do Porto, por principio algum póde prejudicar aos mais antigos que já se achem com posse na Casa da Supplicação, ainda que despachados com resalva de Antiguidade. Pois que esta resalva só respeita aos mais antigos, sem que o mais moderno posteriormente despachado para a Supplicação, ainda que puramente, possa prejudicar o direito já adquirido e radicado, pelo mais antigo, em razão da sua posse, e exercicio; por quanto aquella clausula de resalva de Antiguidade, pelo seu mesmo expresso theor, favorecendo os mais antigos, he inapplicavel aos que no tempo da data do Decreto erão mais modernos, fazendo-se necessario para

Soberano era fazer mais antigo o Ministro mais moderno, primeiro enunciado no Decreto que comprehende outros, do que ao Ministro tambem mais moderno despachado puramente com prioridade de data; mas com tudo o contrario se declarou no Decreto de 25 de Junho de 1710.

(1) *Expressa nocent, non expressa non nocent.* L. 195 ff. de Reg. Jur.

que se entenda, e julgue o contrario, não só que na Mercê posterior, feita ao mais moderno se omitta a clausula; mas que expressamente o Soberano revogue o direito já adquirido por terceiro. (1) Sendo inapplicavel nesta especie a regra *si vincam vincentem te*, que se tem tomado por fundamento em alguns Assentos; por ser bem trivial em Direito que dous individuos se podem mutuamente vencer, e ser vencidos, quando os principios, e fundamentos são diversos: além de que na especie proposta ella póde ser reclamada a seu favor pelos mesmos contra quem he applicada.

A necessidade mesmo em que se tem visto os Juizes de recorrer a esta regra para se salvarem da difficuldade em difinirem as antiguidades, cortando assim o nó gordio, he a maior prova da inexactidão, com que se julga o despachado puramente para a Supplicação mais antigo, que os que lhe preferião, e ainda ficárão na Relação do Porto. Nada faria á primeira vista estranha esta decisão mais que não ter Lei, que a authorize, antes ter em contrario a Carta R. d'ElRei D. Sebastião; mas tem occorrido a circumstancia de já se achar de posse na Supplicação outro Ministro mais antigo, e despachado com resalva de Antiguidade. Respeitando esta, como já ponderei, só aos mais antigos, devia concluir-se, que este ficaria mais antigo que o posterior despachado puramente, mas mais moderno, que outros ainda existentes na Relação do Porto; porém a

(1) He tão attendido em regra, e reconhecido pelos Soberanos o direito da Antiguidade, que ElRei D. José I. no Decreto do 1.º de Março de 1758 se dignou annunciar os ponderosos motivos, porque os Lugares de Chanceller da Casa da Supplicação, e Procuradores da Coroa, Fazenda, e Ultramar se proverião sem attenção a antiguidade.

estes já se suppunha mais antigo o despachado puramente: seguindo-se daqui o absurdo de que o mesmo Ministro he mais moderno que outros da Relação do Porto, e mais antigo ao mesmo tempo que o outro posteriormente despachado para a Casa da Supplicação, que se suppõem mais antigo, que aquelles. Este absurdo não se elide com regras de Direito: elle nasce da primeira decisão, e he a melhor prova de que não he exacta; porque observada litteralmente a Carta R. de D. Sebastião, sem precisar recorrer a regras ambiguas, se salva toda a difficuldade.

Quando mesmo fosse licito recorrer a conjecturas para poder adivinhar a vontade do Soberano nas Mercês puras, que virião a prejudicar a muitos, nunca deveria esquecer, que ainda suppondo que o Soberano quiz premiar no Ministro assim despachado serviços, e qualidades relevantes, seria necessario tambem suppôr em todos os outros Ministros tanta falta dessas qualidades, que os seus merecimentos os não podessem manter na antiguidade já adquirida: quando por outra parte he certo, que as conjecturas não podem fundamentar Decisões judiciaes, e que o julgar dos merecimentos dos Vassallos, e da medida dos premios que lhe competem, he só da authoridade do Soberano, que costuma enunciar claramente as Mercês que faz, e se digna sempre benignamente resolver qualquer duvida, que possa occorrer na sua intelligencia.

Dou por concluido hum assumpto por sua natureza interessante; mas que por isso mesmo deve ser tratado por quem o possa completamente desenvolver.

A P P E N D I C E.

A CHANDO-SE já no Prélo esta Memoria, me chegou á mão huma Broxura anonyma impressa em Londres no anno de 1820, com o Titulo = *Assento de 14 de Fevereiro de 1817, respectivo ás antiguidades dos Desembargadores, com notas, nas quaes se mostra serem suas Regras todas fundadas em anteriores, e antiquissimos Assentos*, (1) e Decretos.

A empreza que o A. se propoz naquelle Titulo, não he por certo difficil, depois de publicadas diversas Collecções de Assentos, e de se achar na Collecção da Universidade a concordancia dos mesmos entre si; porém huma vez conhecida a verdadeira natureza dos Assentos d'antiguidades, se reduz a empreza a provar a justiça de huma Sentença por ser conforme a outras.

Com tudo o objecto principal do A. parece ter sido o vindicar a Regra 14 do Assento de 1817. Quanto a este respeito junta parece estar já avaliado nesta Memoria; não julgo porém inutil fazer humas breves reflexões sobre alguns lugares daquelle Opusculo.

A pag. 9 na nota.

O A. se deixou illudir de huma errata de Pegas, como tambem aconteceu ao Editor dos Assentos da Universidade; aliás não se lembraria de hum Assento de 24 de Setembro de 1572, em que se falla da Relação do *Porto*, que só foi creada em 1582.

(1) Sendo a precedencia signal de maior dignidade, não se póde perceber a razão porque o A. menciona *Assentos* primeiro que *Decretos*.

A pag. 14 na nota.

Sendo o projecto do A. vindicar o Assento de 1817, se acha em manifesta opposição com elle, seguindo com o menor numero dos Vogaes do mesmo, que o Decreto de 7 de Maio de 1662 igualou em tudo os Corregedores do Civel da Corte aos Aggravistas, menos em ter Casa de Aggravos. Este Decreto he tão expresso, que o seu theor bem mostra, que o titulo de Desembargadores *Honorarios* de Aggravos se oppõe só a Effectivos, isto he, com Casa, mas de modo algum a Ordinarios; pois que em tudo o mais os manda reputar por taes.

A pag. 12.

Tratando o A. da Regra VII. do Assento de 1817, se esqueceo lembrar a sua opposição ao D. de 10 de Junho de 1666, que se acha registado no Livro X. da Supplicação folh. 25, e até impresso no Tomo 2.º das Dissertações Chronologicas e Criticas Tomo 2.º pag. 280 n.º 26, no qual se resalva com as mais exuberantes clausulas a antiguidade aos Lentes da Universidade, despachados para as Relações, e Tribunaes com exercicio nas Ferias. E se o fez por se persuadir, que o mesmo D. fora tacitamente derogado pelo outro de 25 de Março de 1802, que só contemplou os Officios da Casa; com tudo posteriormente se acha confirmado o D. de 1666 no Assento do 1.º de Dezembro de 1804, e 18 de Março de 1815, de maneira que os Lentes da Universidade, ainda hoje despachados com o titulo de Honorarios, preferem na sua antiguidade aos Ordinarios mais modernos.

A pag. 20, e seguintes.

Na diffusa nota á Regra XIV. do Assento se cansa sem necessidade a provar que o Soberano

póde premiar serviços extraordinarios , despachando hum Ministro mais moderno na Relação. Digo , sem necessidade , porque o que se duvida he sobre o modo , com que se faz necessario ser declarada essa Mercê , para se reputar prejudicado o direito do mais antigo. Mas quem tanto differe á authoridade de Assentos devia distinguir serviços feitos dentro , ou fóra da Casa , visto que o Assento de 5 de Julho de 1710 não admitte que os segundos venção os primeiros.

Na mesma nota não se percebe bem a razão porque chama *prematuros* só aos Ministros despachados com resalva da antiguidade , e não aos despachados puramente , se ainda forem mais modernos do que esses.

Menos se póde descobrir o inconveniente que pondera , em que o Ministro assim despachado puramente fique em huma antiguidade vacillante , e dependente dos posteriores Despachos dos mais antigos: laborando no equivoco de que a Mercê , sendo pura , mas não liquida (isto he , na respectiva antiguidade , ou com expressa concessão do Soberano) póde fixar antiguidade.

Não parece feliz o A. em fazer valer o Assento de 1787 , por ser tomado em virtude de hum Decreto ; como se fosse o mesmo a decizão do Soberano , mandando cumprir huma Sentença , ou authorisando os Juizes para a proferir segundo as Leis. E quando chama *corrente em Direito* , que o commetter o Soberano a decizão de huma Causa , sem a fazer dependente de posterior Confirmação , he o mesmo que have-la já por confirmada , antes de existir ; sem se lembrar o A. que ainda que o Soberano mesmo escolhesse os Ministros , e estes fossem os mais abalisados , não podia ignorar o Soberano que elles erão homens ,

e por tanto sujeitos a enganar-se: e nunca se presume que o Soberano quererá confirmar hum engano, que redunde em prejuizo dos Vassallos. Pois que se pelo nosso Direito incumbe ao Chanceller Mór o glozar as mesmas Provisões Regias, e se faculta aos particulares o embarga-las de *ob*, e *subrepcão*, em iguaes circumstancias he certo, que o Soberano não arroga a si, nem suppõem nos seus Ministros o dom de infallibilidade.

Com o exemplo que ultimamente produz do Decreto de 6 de Fevereiro de 1805, em que expressamente se faz mercê da antiguidade a hum Ministro mais moderno, destroe quanto tinha escrito a favor da Regra XIV.; pois que semelhante Mercê, verdadeiramente pura, e liquida, não contem o equivoco, em que fica huma igual Mercê não sendo expresso.

Parecia opportuno que o A. se lembrasse que aquelle Assento de 1817, que na sua conformidade foi remettido a S. Magestade, e o mesmo de 1818, que regulou as antiguidades na conformidade daquelle, nunca mereceo a R. Aprovação; que o Governo do Reino, conformando-se com o Parecer da Meza do Desembargo do Paço, mandou julgar em novo Assento a causa de muitos Ministros, que se julgárão lezos na regulação do ultimo Assento; podendo bem succeder, que tendo sido julgados, sem serem requeridos, e ouvidos, as razões agora por elles expostas fação alterar as decizões, e Regras naquelles adoptadas, por ser esta a natureza dos Juizos.

F I M.